



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI ORDINÁRIA nº 509, de 10 de novembro de 2.014.**

**“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais tributários ou não, inscritos em dívida ativa e vencidos até o ano de 2.013 e dá outras providências”.**

**FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos fiscais, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e vencidos até o exercício de 2.013, objetos ou não de processo judicial de execução fiscal, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante a celebração de termo de acordo e confissão de dívida, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º-** O pedido de parcelamento deverá ser formalizado em requerimento próprio, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais, juntando-se o respectivo instrumento de mandato.

**§ 1º-** O pedido de parcelamento também poderá ser formalizado pelo responsável, assim compreendido aquele que estiver na posse direta do bem imóvel.

**§ 2º-** O pedido a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser protocolizado no prazo de até um ano, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º-** O pedido de parcelamento de débito fiscal formulado pelo contribuinte ou seu representante legal importa em confissão irretratável do débito e interrompe o prazo prescricional, na forma do disposto no inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Art. 4º-** O débito objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e do valor da multa, na data do deferimento do pedido e dividido pelo número de parcelas pretendidas pelo contribuinte ou responsável, observando o limite de parcelas mencionado no artigo 1º, desta Lei.

**Parágrafo Único:** O parcelamento de débitos com os benefícios previstos nesta Lei não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Poder Judiciário nos processos já ajuizados, calculados sobre o montante do débito ajuizado, sendo que os honorários advocatícios serão pagos pelo contribuinte na primeira parcela do acordo.

**Art. 5º-** O pagamento da primeira parcela, em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, deverá ser efetuado concomitantemente com a assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

**Parágrafo Único:** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 6º-** O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente da dívida, ainda, que cancelado o ajuste por inadimplência do devedor, vedada à compensação ou restituição de qualquer importância.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo Único:** Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta Lei.

**Art. 7º-** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, acarretará a rescisão do acordo, independentemente de aviso ou notificação e implicará renúncia expressas do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando ainda, conforme o caso, o início ou prosseguimento da execução pelo saldo devedor remanescente, acrescido de juros moratórios, atualização monetária e multa.

**Art. 8º-** As disposições desta Lei não autorizam a restituição de quantias pagas a qualquer título.

**Art. 9º-** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**Art. 10-** Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 10 de novembro de 2.014.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Rafaela Franco Varela  
Secretária Municipal